



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 211/2019 - CCJ PROJETO DE LEI Nº 168/2019

Relator Designado: Claudecir Rodrigues Martins – PRB

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo, cujo objeto é solicitar autorização para proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 202.271,39 (duzentos e dois mil duzentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), junto a Secretaria Municipal de Esportes, a fim de ocorrer com o repasse de recursos referentes ao Convênio nº 884100/2019 (cópia anexa ao projeto) firmado entre o Município de Assis e o Ministério da Cidadania - Secretaria Especial do Esporte, advindos de emenda parlamentar de autoria do Deputado Federal Capitão Augusto, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e com contrapartida do município de R\$ 2.271,39 (dois mil duzentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos).

Verifica-se que, para arcar com as despesas previstas na presente propositura, serão utilizados R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64, a ser verificado na Receita (1718.10.9.1.00.01) durante o exercício de 2019, através do Convênio nº 884100/2019 celebrado com o Ministério da Cidadania-MC.

De acordo com o artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, e artigo 174, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre matéria que autorize a abertura de créditos é privativa do Prefeito.

Cumprido destacar que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional, fundamenta-se no inciso II, artigo 41 da Lei nº 4.320/64, que assim dispõe:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
II – especiais, os destinados às despesas para as
quais não haja dotação específica.*

Por fim, verifica-se que a presente propositura não apresenta ilegalidades nem vícios formais ou materiais a serem declarados.

Diante do exposto, de acordo com os preceitos constitucionais e legais, este relator manifesta-se favoravelmente à discussão e votação do projeto em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de Novembro de 2019.

Claudecir Rodrigues Martins – PRB
Relator

